TC 72.001.458.06-54

ANALISE. CONTRATO. ADITAMENTOS. SPTuris. Apresentação das Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos. Sambódromo. Carnaval 2006. Publicação extemporânea do ajuste. Extrapolação do limite de 25% do objeto contratual. Art. 61, parágrafo único e art. 65, §2º da Lei Federal nº 8.666/93. Justificativa acolhida. REGULARES, COM RELEVAÇÃO DAS FALHAS ASSINALADAS. Votação unânime.

RELATÓRIO

O presente versa sobre a análise do contrato e dos aditamentos concretizados entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e a União das Escolas de Samba Paulistanas – UESP, tendo por objeto o repasse de verbas recebidas da Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria do Governo Municipal, para a representação artística e cultural nos festejos carnavalescos do ano de 2006, evento que já faz parte do calendário turístico da cidade.

Os ajustes em questão estão refletidos nas cópias de fls. 22/31, 36/37, 81/87 e 106/107 e foram individualmente analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos relatórios de fls. 113/121, onde foram apontadas as irregularidades resumidas na manifestação de fl. 122, da Supervisão e Coordenação daquela Subsecretaria.

Esses relatórios foram transmitidos à São Paulo Turismo S/A – SPTuris, por ofício deste Tribunal, que, então, apresentou a defesa de fls. 130/137, instruída de documentos, justificando todos os ajustes e atos praticados, rebatendo as conclusões alcançadas pela Auditoria.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a São Paulo Turismo S/A – SPTuris não trouxe elementos suficientes para modificar as conclusões alcançadas, razão pela qual foram inteiramente ratificadas (fls. 147/150).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no entanto, considerou regular todos os ajustes, em face das justificativas e dos esclarecimentos apresentados pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris, ressaltando, sobremaneira, que a complementação dos repasses já estava prevista nos ajustes pactuados com a Secretaria do Governo Municipal para viabilizar evento que já faz parte do calendário artístico e cultural da Comunidade Paulistana, sendo, em decorrência, passíveis de relevação as falhas declinadas pela Auditoria nos Termos Aditivos 009 e 010/06, por seu cunho formal, ausência de má-fé e prejuízos ao Município (fls. 153/161).

Nessa mesma esteira, pronunciaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 163/165) e a Secretaria Geral (fls. 167/170).

É o relatório abreviado.

VOTO

A contratação em tela está assimilada, pela singularidade de seu objeto, à hipótese do artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, que declara a inexigibilidade da licitação quando inviável a competição.

É o caso em testilha em que o repasse de verbas é realizado à Entidade que congrega, com exclusividade, as escolas e blocos carnavalescos que executam o espetáculo artístico e cultural (desfiles) nos festejos do carnaval paulistano.

No exame dos instrumentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes impropriedades e irregularidades:

a) Contrato GJU nº 118/05: inobservância ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (publicação extemporânea do resumo do ajuste – fls. 113/114);

b) Termo Aditivo GJU 109/05: infringência ao artigo 54, § 1º, do mesmo texto legal (falta de clareza na redação da cláusula segunda do instrumento, gerando dúvida em sua compreensão – fls. 115/117);

c) Termo Aditivo GJU 009/06: extrapolação do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual, previsto no artigo 65, § 2º, do mesmo Diploma Legal, na redação da Lei nº 9.648/98 (fls. 118/119);

d) Termo Aditivo GJU 010/06: mesma irregularidade da alínea anterior, por força de extensão (fls. 120/121).

A irregularidade sintetizada na letra "a" (publicação extemporânea do extrato do contrato) é de caráter formal, comportando relevação por ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário, enquanto a da letra "b" foi esclarecida pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris na defesa encartada às fls. 130/137, considerando que a cláusula segunda do Termo Aditivo 109/05, a despeito de sua redação defeituosa, prevê o repasse integral da quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caso a União das Escolas de Samba Paulistanas – UESP não obtivesse o patrocínio deste montante, o que acabou ocorrendo, em razão do que a contratada emitiu o recibo retratado à fl. 139, comprovando sua entrega.

À sua vez, as infringências assinaladas na análise dos Termos Aditivos nºs 009 e 010/06 (extrapolação do limite estatuído no

artigo 65, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), resumidas nas letras "c" e "d", foram justificadas pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris na defesa oferecida, esclarecendo que a complementação do valor inicial de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com o fornecimento superveniente de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para a apresentação das Escolas de Samba e dos Blocos Carnavalescos, e de R$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta mil reais), para cobrir os custos da implantação da infra-estrutura necessária à consecução dos desfiles, em bairros e no Sambódromo, já estava prevista nos contratos formalizados entre a Secretaria do Governo Municipal e a São Paulo Turismo S/A – SPTuris, como declinados à fl. 131.

Tal fato, no entanto, a meu ver, não afastaria o vício assinalado pela Auditoria, em face da norma limitativa do artigo 65, § 2º, do Diploma Federal, de sorte que, no rigor jurídico, o valor excedente deveria ser objeto de novo ajuste e não através de aditamentos, como se verificou na espécie.

Sem embargo, no entanto, entendo que a regra em comento admite temperamentos, em face da natureza singular do ajuste firmado, consistente no repasse de verbas para cobrir as despesas de evento já incluído no calendário turístico da cidade, cujos protagonistas são as Escolas de Samba e os Blocos Carnavalescos.

De fato, o rigoroso atendimento da norma restritiva teria, no caso, caráter meramente formal porque a finalidade do novo ajuste seria idêntica àquela atingida pelos instrumentos aditivos, como bem observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer exarado às fls. 153/160, encampado pela Subchefia (fl. 161), acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 163/165) e pela Secretaria Geral (fls. 167/170).

Assim, com apoio nesses fundamentos e nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos jurídicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 118/05 e os Termos Aditivos nºs 109/05, 009 e 010/06, relevando as falhas assinaladas pela Auditoria, por seu caráter formal e pela total ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato GJU/118/05 e os Termos Aditivos GJU/109/05, 009/2006 e 010/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar a extemporaneidade da publicação do extrato do contrato – como dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 –, bem como a extrapolação do

limite estatuído no artigo 65, § 2º, da mesma lei, tendo em vista serem falhas de caráter formal e pela total ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 05 de dezembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim.
Relator